



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Responsável: Maxwell Apolo de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Provimento. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02601/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02812/08 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Maxwell Apolo Araújo, ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00509/11, publicado em 07 de abril de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *DAR-LHE* provimento, anulando a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC 00509/11, tendo em vista que não houve a citação do ex-gestor, Sr. Oscar Sobral Neto, o qual administrou o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no período de 01 de janeiro de 2007 a 04 de dezembro de 2007;
- 3) DETERMINAR o encaminhamento do presente processo a Auditoria para proceder a análise das responsabilidades dos dois ex-gestores que geriram o referido Fundo de Saúde no exercício de 2007, visando individualizá-las.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02812/08 trata, originariamente, da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2007.

Na sessão do dia 29 de março de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou IRREGULARES as contas em exame, imputou débito ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 1.074.065,44, referente ao saldo não comprovado (R\$ 364.064,13); despesa não comprovada com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 100.490,00); despesa não comprovada com aquisição de medicamentos (R\$ 247.604,76); despesa irregular com exames citopatológicos e sobrepreço com dano ao erário (R\$ 13.684,12); despesas não comprovadas com repasse financeiro para tratamento psiquiátrico e psicológico (R\$ 240.000,00); irregularidade na transferência de recursos financeiros e despesas insuficientemente comprovadas referentes ao Hospital Infantil, (R\$ 108.222,43); aplicou multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendou à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Inconformado com a decisão, o ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC 00509/11, questionando, preliminarmente, pela nulidade da decisão, devido à ausência de notificação do Sr. Oscar Sobral Neto, que presidiu o Fundo Municipal no período 01 de janeiro de 2007 a 04 de dezembro do mesmo exercício.

A Auditoria, após a análise preliminar trazida aos autos no recurso de reconsideração, sugeriu que a decisão proferida através do Acórdão ora questionado fosse anulada e os autos devolvidos ao Corpo Técnico para análise das responsabilidades dos 02 (dois) gestores que teve o referido Fundo no exercício de 2007 e não apenas do Sr. Maxwell Apolo Araújo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01044/11, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, por seu provimento, para anulação do Acórdão AC2-TC 00509/11, haja vista a ausência de citação de um dos dois gestores que administraram o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no exercício em exame e a responsabilização unicamente daquele, cuja gestão não completou sequer um mês. Ato contínuo, pugnou pela retomada da instrução processual, com vistas à individualização das responsabilidades dos dois gestores, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo Araújo, os quais deverão ser devidamente citados, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para, querendo, se pronunciarem acerca das conclusões do relatório técnico inicial.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Considerando que o ex-gestor, Sr. Oscar Sobral Neto, não foi regularmente citado e que o ato jurídico da citação é de fundamental importância para a validade do processo, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *DÊ-LHE* provimento, anulando a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC 00509/11, tendo em vista que não houve a citação do ex-gestor, Sr. Oscar Sobral Neto, o qual administrou o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no período de 01 de janeiro de 2007 a 04 de dezembro de 2007;
- 3) DETERMINE o encaminhamento do presente processo a Auditoria para proceder a análise das responsabilidades dos dois ex-gestores que geriram o referido Fundo de Saúde no exercício de 2007, visando individualizá-las.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator